

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13522.000038/91-18
Acórdão : 203-06.037
Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 104.631
Recorrente : LÍGIA TEIXEIRA VALENTE
Recorrida : DRJ em Salvador – BA

ITR – PROPRIEDADE E POSSE – Uma vez comprovado que o contribuinte não era proprietário de parte do imóvel, quando do lançamento do imposto, é de retificar o cálculo do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LÍGIA TEIXEIRA VALENTE.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

[Signature]
Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente
[Signature]
Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13522.000038/91-18
Acórdão : 203-06.037
Recurso : 104.631
Recorrente : LÍGIA TEIXEIRA VALENTE

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância da recorrente com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1991, na importância de CR\$ 2.770.704,75, valor considerado muito alto pela interessada.

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 34/36):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

A alienação de parte de um imóvel rural cujo título foi transcrito no Cartório de Registro de Imóveis, comprova-se mediante apresentação da Escritura de Compra e Venda devidamente averbada no respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou Certidão Integral. NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE”

Intenta a interessada, à fl. 39, recurso voluntário, anexando novas provas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13522.000038/91-18
Acórdão : 203-06.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1991.

Alega a requerente, juntando novas provas, que não detinha a totalidade do imóvel quando do lançamento do imposto.

Como se vê, pelos documentos listados à fl. 39, na oportunidade do lançamento do ITR, já havia ocorrido o desmembramento de seu imóvel.

Junta a interessada, para tanto, a Certidão da Escritura Pública de Compra e Venda, Certidão do Registro da Escritura e a cópia autenticada da retificação da área.

Nestes termos, restando comprovado que realmente houve o desmembramento da área, dou **provimento ao recurso voluntário**, para retificar os cálculos do ITR, tal como consta nos documentos de fls. 40 a 47.

É o meu voto

Sala das sessões, em 09 novembro de 1999

FRANCISCO SÉRGIO NALINI